



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

DECRETO Nº 4.087 DE 18 DE MARÇO DE 2010.

REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescidos pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, criam a figura do Microempendedor Individual, com vigência a partir de 1º de julho de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 58, de 27 de abril de 2009, e suas alterações, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que dispõe sobre o Microempendedor Individual no âmbito do Simples Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2, de 1º de julho de 2009, e suas alterações, editada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempendedor Individual; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nas legislações acima, dispensado ao Microempendedor Individual, especialmente no que diz respeito à inscrição, alvará, registro e respectivos custos, no âmbito deste Município.

D E C R E T A :

Art. 1º - O interessado em exercer a sua atividade na condição de Microempendedor Individual (MEI), nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no território do Município, poderão realizar consulta junto a Coordenadoria de Planejamento Urbano, Vigilância Sanitária e a Coordenadoria de Tributação, em formulário próprio, previamente a sua formalização através do Portal do Empreendedor, acerca dos requisitos exigidos pela legislação local para fins de sua instalação e funcionamento no endereço indicado.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 2º - O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) já devidamente formalizado será inscrito "de ofício" no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da disponibilização da relação desses contribuintes pela Receita Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Art. 3º - Não sendo favorável a manifestação da Prefeitura relativamente ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação local para fins de instalação e funcionamento do Microempreendedor Individual no endereço indicado no prazo de vigência do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento, o interessado será notificado na forma da legislação municipal e ficará sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 4º - A inscrição a que se refere o art. 2º serão canceladas "de ofício" nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 22 da Resolução CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009.

Art. 5º - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório gerado no ato de formalização do Microempreendedor Individual permitirá o início de suas atividades após o ato de registro na Junta Comercial, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

Parágrafo único - As atividades cujo grau de risco seja considerado alto exigirão vistoria prévia nos termos da legislação municipal.

Art. 6º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro, e aos demais itens, do Microempreendedor Individual, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - O Microempreendedor Individual ficará sujeito ao pagamento do valor integral das taxas de fiscalização nos termos previstos na legislação municipal, a partir do ano seguinte ao de sua formalização, quando for o caso, e, no ano desta, caso ocorram alterações que configurem fato gerador destes tributos.

Art. 7º - A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória apenas nas prestações de



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 8º - O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Art. 9º - Fica dispensada a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços quando estes forem prestados por Microempreendedor Individual.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
18 de março de 2010.

O Prefeito,

JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.

MARIZA IVANETE GUIRALDELLO DE PAULA

Coordenadora da Secretaria Legislativa e
Parlamentar